

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Horácio Wanderlei Rodrigues – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-225-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica teve seus trabalhos apresentados à distância, de forma síncrona, por meio de plataforma virtual específica, que reuniu, ao vivo, seus integrantes na tarde do dia 4 de dezembro de 2020 , durante o II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 2 e 8 de dezembro 2020.

As apresentações foram divididas em três blocos de apresentações, sendo que em cada um dos mesmos houve a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais aqueles direcionados diretamente à Revista de Pesquisa e Educação Jurídica do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

No primeiro bloco foram apresentados e debatidos seis artigos, a seguir descritos:

O artigo 11 VANTAGENS E 11 DESVANTAGENS DO ENSINO À DISTÂNCIA E O COVID 19 , de autoria de Camila Cavalcante Paiva , Jose Evandro Da Costa Garcez Filho e Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro, pontua características da educação jurídica superior com objetivo de analisar onze vantagens e onze desvantagens da educação à distância. Questões como acesso às novas tecnologias e o desenvolvimento de novas capacidades são verificadas. Encurtamento de distâncias, acesso universal e isolamento digital aparecem como questões relevantes deste estudo. Destaca que o ensino à distância surge para baratear o ensino superior, evitar deslocamentos, horários mais flexíveis, promoção da inclusão e universalização do acesso. Por outro viés, apresenta dificuldade em acesso, distanciamento, desorganização de horários e isolamento. Nesta perspectiva, realiza uma análise do ensino à distância no contexto da pandemia do COVID 19.

O artigo O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DIGITAL COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA, de autoria de Ana Paula Bustamante , Litiane Motta Marins Araujo e Mônica De Oliveira Camara, apresenta por objetivo analisar o Núcleo de Práticas Jurídicas do Curso de Direito da Unigranrio e suas inovações tecnológicas e acadêmicas diante da necessidade de se adequar às necessidades do Mercado, bem como ao Regulatório (MEC, DCNs e OAB). O Objetivo do trabalho está fincado num estudo de caso real, diante do implemento de

ferramentas que auxiliam a manter a extensão, ensino e a pesquisa do NPJ do Curso de Direito da Unigranrio, com auxílio da implementação do Núcleo de Prática Jurídica Digital.

O artigo **A IMPLANTAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLABORATIVA NOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA (NPJS): REFORMULAÇÃO DA GESTÃO DE CONFLITOS E DA TRANSFORMAÇÃO CULTURAL DO JUDICIÁRIO**, de autoria de Leticia Prazeres Falcão e Daniel Mota Gutierrez, parte da perspectiva de que o instituto da negociação é um mecanismo internacional que diz respeito à própria conquista de autonomia do sujeito. Ao reconhecer sua faceta estruturante, ela tenta conquistar um papel de relevância em um sistema arraigado às práticas clássicas e delegação de responsabilidades. O intuito colaborativo desafia essa estrutura e coloca a implementação negocial como discussão dos Núcleos de Práticas Jurídicas, enquanto novo ambiente de atuação, berço da formação futura, promotora de formação profissional realista e a aproximação do Judiciário com as instituições de ensino. A metodologia utilizada é a revisão de artigos e teses, bem como a análise indutiva.

O artigo **CLÍNICAS DE DIREITO: DINAMIZANDO O ENSINO APRENDIZAGEM NOS CURSOS DE DIREITO E PROMOVENDO A CIDADANIA DOS FUTUROS OPERADORES DO DIREITO**, de autoria de Tiago Felipe Coletti Malosso e Gabriel Ludwig Ventorin dos Santos, partindo de uma abordagem teórico-reflexiva inspirada no método dedutivo, propõe-se a análise da aplicabilidade das clínicas de direito pelos cursos de Direito, especialmente tendo em conta a realidade das instituições privadas de ensino superior. Delineia os conceitos de metodologia ativa e clínicas de direito e revisando as principais normas estatais que tratam dos cursos de Direito no Brasil. Após o levantamento das vantagens, e ressalvados os riscos mercadológicos, conclui pela plena viabilidade de sua utilização, que pode provocar efetiva emancipação dos alunos e alunas dos cursos de Direito no Brasil e fortalecimento da cidadania no país.

O artigo **PRODUÇÃO ACADÊMICA FEMININA EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19**, de autoria de Leticia Prazeres Falcão e Camila Fachine Machado, destaca inicialmente que os impactos da COVID-19 atingiram diversos setores da sociedade e, de forma mais especial, a educação. Neste contexto, o ensino jurídico precisou lidar para além da paralisação de aulas, adaptações, realidades de discentes e docentes, com um momento de reflexão. A participação feminina na produção acadêmica gira nesse contexto, vez que representa grande número mas pouco valorizado. O que está por de trás disso, envolve esse panorama e como e em que medida a produção acadêmica feminina foi atingida, levando em conta trabalho remoto e acúmulo de papéis. A pesquisa consiste em formato bibliográfico e descritivo dentro de uma leitura indutiva dos dados levantados.

O artigo **SOLIDARIEDADE X FRATERNIDADE: MECANISMOS FOMENTADORES DA PACIFICAÇÃO SOCIAL**, de autoria de Camila Silveira Stangherlin , Fabiana Marion Spengler e Maini Dornelles, objetiva examinar as potenciais contribuições alcançadas pela efetivação dos princípios da fraternidade e da solidariedade na consolidação de uma sociedade mais pacífica. O problema de pesquisa questiona: a partir da análise dos principais aspectos que identificam e diferenciam a fraternidade e a solidariedade, quais são as prováveis contribuições desses princípios para a efetivação da pacificação dos conflitos sociais? O método de abordagem é o dedutivo, com levantamento de dados realizado através de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. A conclusão aponta que elementos como a alteridade e o respeito são fomentados na efetivação dos princípios da fraternidade e solidariedade.

No segundo bloco foram apresentados e debatidos seis artigos, a seguir descritos:

O artigo **O ENSINO JURÍDICO RESSIGNIFICADO: AS ATIVIDADES ACADÊMICAS DE EXTENSÃO COMO MECANISMOS DE ACESSO À JUSTIÇA QUALITATIVO**, de autoria de Camila Silveira Stangherlin , Fabiana Marion Spengler e Rafaela Matos Peixoto Schaefer, objetiva examinar os principais aspectos das atividades acadêmicas de extensão, a partir das implementações inseridas pela Resolução CNE/CES nº 7/2018, no intuito de identificar suas contribuições para uma formação jurídica alinhada aos preceitos de acesso à justiça. Assim, questiona: quais as potencialidades contributivas das atividades extensionistas para a formação de juristas aptos a garantir um acesso à justiça qualitativo aos cidadãos? O método de abordagem é o dedutivo, com levantamento de dados efetuados por fontes primárias e secundárias. A conclusão aponta que o acesso à justiça pode ser impulsionado por experiências interativas entre comunidade acadêmica e sociedade.

O artigo **A INSERÇÃO DA ARTE NO ENSINO JURÍDICO**, de autoria de Gregorio Menzel e Clayton Reis, inicia destacando que o ensino jurídico no Brasil, e no mundo, passa por uma profunda transformação. Uma vez dogmático, excludente e inacessível, o ensino do Direito clama por novos métodos, uma relação interdisciplinar com os demais ramos das ciências humanas e uma abordagem mais condizente com a vida e as experiências de seus alunos. Nesse sentido, a arte é apresentada como um caminho viável para quebrar as barreiras do ensino e capaz de criar uma linguagem jurídica acessível e moderna.

O artigo **A MÚSICA E A SALA DE AULA INVERTIDA NO ENSINO À DISTÂNCIA**, de autoria de Roselaine Andrade Tavares , Gabriela de Vasconcelos Sousa e Frederico de Andrade Gabrich, tendo por base o método científico hipotético-dedutivo, o referencial teórico estabelecido na Resolução n. 5 de 2018 do MEC, bem como as obras de Mônica Sette

Lopes, de Jonathan Bergmann e Aaron Sams, visa demonstrar que é possível um ensino jurídico à distância, que seja inovador e transdisciplinar, por meio da associação da música com a sala de aula invertida. Tudo isso com a participação ativa dos alunos.

O artigo O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE FOMENTO PARA A EDUCAÇÃO DO SÉCULO XXI A PARTIR DE UMA VISÃO SISTÊMICA, de autoria de Fabiana Polican Ciena e Sandra Gonçalves Daldegan França, traz à baila o problema do ensino jurídico através do pensamento cartesiano e reducionista. Objetiva, através de revisão bibliográfica, comparar a evolução de um ensino jurídico cartesiano para um ensino que seja preocupado e ativo a protocolos humanizados. Ressalta a importância do ensino jurídico resgatar o ensino humanizado. Destaca o problema da não compreensão da complexidade humana para solucionar problemas cotidianos. Conclui que o pensamento sistêmico é um desafio a ser alcançado e praticado no Século XXI, com viés transdisciplinar com fundamento no afeto.

O artigo O EFEITO PRIMING E OS OLHOS DO DIREITO: UMA ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DA ATENÇÃO DA COMUNIDADE JURÍDICA ÀS TÉCNICAS DE PRÉ-ATIVACÃO, de autoria de Rômulo Ventura de Oliveira Lima Chavese e Anamaria Pereira Morais, visa trazer ao conhecimento dos operadores do direito, de maneira contributiva com outros trabalhos já publicados, o efeito priming e suas possíveis implicações no sistema jurídico brasileiro com a finalidade chamar a atenção da comunidade acadêmica jurídica um fenômeno psicológico que é inerente ao ser humano, mas que é por vezes tão ignorado, e por isso, prejudicial. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental na literatura nacional e estrangeira da economia comportamental e da neurociência a fim de se realizar um paralelo das descobertas dessas áreas com o Direito.

O artigo REPENSANDO O ENSINO JURÍDICO DO DIREITO PROCESSUAL A PARTIR NOVA COMPREENSÃO DA TEORIA GERAL DO PROCESSO, de autoria de João Victor Gomes Bezerra Alencar e José Orlando Ribeiro Rosário, apresenta como objetivo investigar os desafios enfrentados pela disciplina de Teoria Geral do Processo em um contexto de transformação processual, principalmente diante da influência digital, da prática de atos eletrônicos e da crescente busca pelos meios alternativos de solução de conflitos. Foi aplicado o método-hipotético dedutivo e consulta a algumas grades curriculares de faculdades de Direito para investigar como a disciplina está sendo abordada. Ao final, se constatou que a Teoria Geral do Processo precisa passar por uma reformulação que faça a adequação e reconstrução de alguns conceitos processuais até então consagrados.

No terceiro bloco foram apresentados e debatidos sete artigos, a seguir descritos:

O artigo ENSINO JURÍDICO REMOTO NA PANDEMIA: DESAFIOS NO INTERIOR DO CEARÁ, de autoria de Felipe dos Reis Barroso apresenta, como objetivo geral, entender, a partir de uma perspectiva discente, como se desenvolveu o ensino remoto nos cursos de Direito em IESs públicas e privadas do interior do estado do Ceará, bem como conhecer o perfil deste discente e identificar possíveis pontos críticos ocasionados pela mudança na forma de ensino durante a pandemia do Covid-19. A pesquisa, de natureza exploratória e descritiva, foi realizada na primeira quinzena de setembro de 2020, cujo questionário eletrônico foi encaminhado a 180 estudantes de instituições privadas e públicas situadas em quatro cidades cearenses — Crato, Juazeiro do Norte, Quixadá e Sobral.

O artigo O ENSINO DO DIREITO POR MEIO DO ESTUDO DE CASOS: UMA ANÁLISE DO “CASO ELLWANGER”, de autoria de Alessandra Abrahão Costa, Maria Christina Gomes de Rezende Silveira e Frederico de Andrade Gabrich, inicia destacando que o método de estudo de casos foi criado há mais de 100 anos pela Universidade Harvard. Nessa perspectiva, o presente artigo objetiva responder ao tema-problema: é viável a aplicação dessa metodologia no ensino do Direito nas universidades do Brasil, tendo em vista a necessidade de inovação e o uso da transdisciplinaridade nas salas de aula? Como marco teórico, adota a Resolução nº 05, de 17 de dezembro de 2018, do Ministério da Educação. Por meio do método hipotético-dedutivo, analisa-se o julgamento do Habeas Corpus 82.424, do Supremo Tribunal Federal, conhecido como “Caso Ellwanger”, para exemplificar de forma prática a utilização da técnica.

O artigo MAPA MENTAL E PECHA-KUCHA. COMO UTILIZAR MÉTODOS ATIVOS E ATRAENTES NO ENSINO SUPERIOR COM ÊNFASE NO ENSINO JURÍDICO, de autoria de Carolina Almeida de Paula Freitas, inicia destacando que vivenciamos a 4ª (quarta) Revolução Industrial, que consiste no incremento tecnológico, com impacto nas ordens econômica, social, jurídica, e, obviamente, educacional. A internet interfere de sobremaneira nas nossas vidas, nas nossas relações pessoais e profissionais. Novos métodos de ensino foram criados para acompanhar as mudanças, em contraponto à antiga maneira de lecionar e ao posicionamento dos alunos. O estudo, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, aborda os temas Mind Map e pecha-kucha visando renovar, por não dizer reinventar, o ensino jurídico e trazer os discentes de volta (física e emocionalmente) às salas de aula (ainda que virtuais).

O artigo SERVIÇOS EDUCACIONAIS: DIRETRIZES, BASES DA EDUCAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CONTRATANTES, de autoria de Helena Beatriz de Moura Belle, se propõe a analisar a efetividade nos serviços educacionais diante das alterações na LDB/1996, quanto à dinâmica dos cursos, recursos, titulação de professores e

obrigatoriedade de divulgação dos planos de ação. O método dialético, metodologia qualitativa e técnicas de estudos em doutrinas, artigos e fontes do direito nortearam a pesquisa. Conclui que o cumprimento das exigências e o diálogo sobre o nível de satisfação de usuários deve ser prática usual de toda Instituição de Ensino Superior que planeja atuar de forma longeva. Destaca que o contrário, além das implicações de autorização para funcionamento pode ensejar ações envolvendo os celebrantes nos contratos educacionais.

O artigo O DIREITO À INCLUSÃO DO ALUNO COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR DE DIREITO, de autoria de Denise Lage Bezerra Weyne, analisa o avanço na disciplina dos direitos da pessoa com deficiência, com foco no direito à educação inclusiva dos alunos com deficiência. Examina a formação do docente sob a linha do Estatuto da pessoa com deficiência, apresentando métodos a serem usados na sala de aula, em especial no ensino superior de Direito. Conclui que a inclusão da pessoa com deficiência no ensino superior encontra-se em cenário desafiador, tendo em vista a atual formação do docente, mas em caminho promissor, pois o aluno com deficiência também tem muito a contribuir com esse processo.

O artigo COAUTORIA ILIMITADA DE TRABALHOS CIENTÍFICOS, de autoria de Marina Veloso Mourão e Adelson Gomes dos santos, pretende verificar, com fundamento no método hipotético dedutivo e tendo como marco teórico a lei nº 9.610/98, porque nos trabalhos científicos, periódicos e congressos, notadamente na área jurídica, impõe-se o limite máximo de 2 a 3 coautores, uma vez que a legislação não limita o número coautores em uma obra? Conclui no sentido de que a realidade acadêmica contemporânea propõe a abordagem transdisciplinar nos parâmetros curriculares do Direito além de incentivar as pesquisas e produções colaborativas. Nesse contexto, quanto maior o número de participantes maior também seria a contribuição dada e o consequente enriquecimento dos projetos de pesquisa.

O artigo “USEI A SUA IDEIA, NÃO PLAGIEI O SEU TRABALHO”: UMA ANÁLISE DA NÃO EXISTÊNCIA DE PLÁGIO NO USO DA IDEIA DE OUTREM, de autoria de Francieli Puntel Raminelli, esclarece, inicialmente que o plágio consiste no uso indevido de obras de outras pessoas. Destaca que ele contraria a Lei nº 9.610/98, que, no entanto, não protege a ideia, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em um Recurso Especial. Assim, o artigo se propõe a responder a seguintes perguntas: quais foram os fundamentos dessa decisão do STJ e se são eles suficientes para a resolução dos conflitos que versam sobre o plágio acadêmicos? Utilizou o método de abordagem dedutivo, com procedimento monográfico e técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. Conclui que as punições em casos não protegido pela lei cabem à própria academia.

Após quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Dr. Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Pesquisa e Educação Jurídica ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO À INCLUSÃO DO ALUNO COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR DE DIREITO

THE RIGHT TO INCLUSION OF STUDENTS WITH DISABILITIES IN HIGHER EDUCATION OF LAW

Denise Lage Bezerra Weyne

Resumo

O presente artigo analisa o avanço na disciplina dos direitos da pessoa com deficiência, com foco no direito à educação inclusiva dos alunos com deficiência. Examina a formação do docente sob a linha do Estatuto da pessoa com deficiência, apresentando métodos a serem usados na sala de aula, em especial no ensino superior de Direito. Conclui que a inclusão da pessoa com deficiência no ensino superior encontra-se em cenário desafiador, tendo em vista a atual formação do docente, mas em caminho promissor, pois o aluno com deficiência também tem muito a contribuir com esse processo.

Palavras-chave: Deficiência, Inclusão, Faculdade, Direito, Docente

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the progress made in the discipline of the rights of people with disabilities, focusing on the right to inclusive education for students with disabilities. It examines the training of teachers in line with the Statute of the person with disabilities, presenting methods to be used in the classroom, especially in law higher education. It concludes that the inclusion of people with disabilities in higher education is in a challenging scenario, in view of the current training of teachers, but in a promising path, as students with disabilities also have a lot to contribute to this process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Deficiency, Inclusion, College, Right, Professor

1 INTRODUÇÃO

O trabalho visa a analisar a efetiva inclusão do aluno com deficiência no ensino superior, em atendimento aos ditames legais esculpidos pelo Estatuto da pessoa com deficiência, passando por métodos que podem ser utilizados para tal mister.

O trabalho se pautará em pesquisa exploratória bibliográfica, através de estudo de livros, artigos acadêmicos, além da legislação e jurisprudência acerca da inclusão no ensino superior de alunos com deficiência, com acesso inclusive a dados disponibilizados pela Universidade Federal do Ceará (UFC). A metodologia é hipotética dedutiva e os resultados serão apresentados de forma quali-quantitativa.

A disciplina sobre os direitos da pessoa com deficiência foi muito modificada até os dias atuais. Inicialmente, desde os relatos bíblicos, a sociedade tinha uma ideia repulsiva e pejorativa sobre o deficiente. Com o aumento do número de pessoas com deficiência após acidentes de trabalho durante a Revolução Industrial (século XVIII), a visão social foi se tornando mais sensível às necessidades destas pessoas.

Em face da exclusão social, durante muito tempo, os deficientes foram privados de direitos básicos no Brasil. As cidades, instituições públicas e privadas precisaram se reestruturar para a acessibilidade das pessoas com deficiência física, por exemplo. Os empresários, por sua vez, não imaginavam o quão surpreendente, no que tange à capacidade produtiva, seria admitir as pessoas com deficiência como empregadas, ainda que por imposição legal. Finalmente, no campo educacional, as escolas e universidades precisaram desenvolver política inclusiva para acolher na mesma sala de aula alunos com e sem deficiência, ressaltando que esta deficiência não é somente a física, mas também de natureza intelectual.

No primeiro tópico, é examinado o conceito de pessoa com deficiência e o correlato exercício de direitos civis, relacionando-se o histórico legislativo para retratar o avanço brasileiro. Aborda-se, ainda, a nova visão destes direitos trazida pelo Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei 13.146/15).

No tópico seguinte, analisa-se a disciplina acerca do exercício do direito à educação das pessoas com deficiência, através de ensino inclusivo, indicando, inclusive, decisões judiciais que versaram sobre o efetivo exercício deste direito, com obrigatoriedade da

contratação de professor de apoio por escolas públicas e particulares sem acréscimo na mensalidade, como dispõe o Estatuto da pessoa com deficiência.

Em seguida, são elencados os instrumentos que podem ser utilizados no ensino superior de Direito visando à inclusão do aluno com deficiência. Aborda-se, neste sentido, a formação do professor de ensino superior e as diretrizes a serem seguidas para alcançar de forma plena a dita inclusão.

2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA: CONCEITO E EXERCÍCIO DE DIREITOS CIVIS

Analisando o consentimento para a internação de deficientes mentais, Perlingieri (2007, p. 162) relembra que “a história da loucura é, frequentemente, a história dos livre-pensadores, dos indivíduos que não são bem vistos pela sociedade, destinados a ficarem excluídos”. Neste sentido, diversos tratados internacionais e legislações foram elaborados para a garantia de direitos aos deficientes.

Silva, Leitão e Dias enumeram as seguintes normas internacionais, ressaltando um conceito para pessoa com deficiência, a saber:

Visando à proteção específica do deficiente, a Assembleia Geral da ONU proclamou duas importantes declarações e uma resolução, na década de 1970: a Declaração dos Direitos da Pessoa com Retardo Mental, em 1971; a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficientes, em 1975; e a Resolução n. 31/123, em 1976, declarando o ano de 1981 como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes. A Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, de 09 de dezembro de 1975, teve a sua relevância por trazer o conceito de “pessoa deficiente”, assim como influenciar na concepção da expressão “pessoa portadora de deficiência”, utilizada pela Constituição Federal de 1988. Segundo ela, pessoa deficiente seria aquela incapaz de satisfazer por si própria, no todo ou em parte, as necessidades de uma vida normal individual ou social, em resultado de deficiência, congênita ou não, nas suas faculdades físicas ou mentais. (SILVA; LEITÃO; DIAS, 2016, p. 16).

A legislação brasileira, por sua vez, sofreu um forte avanço no tratamento das pessoas com deficiência com a promulgação do Estatuto da pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/15). Nos termos do artigo 2º da referida lei:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015, s. p.).

O Estatuto quebrou paradigmas quanto ao tratamento dos direitos das pessoas com deficiência, principalmente as de ordem mental ou intelectual, trazendo como regra a

capacidade e o pleno exercício de direitos civis, e assim, a interdição é cabível apenas para efeitos patrimoniais e negociais, cuja limitação terá como respaldo a perícia técnica. Dessa maneira, o deficiente pode exercer os atos da vida civil, como se casar e adotar, por exemplo, concluindo-se, pois, que “o mero fato de o indivíduo ser portador de transtorno mental não faz dele automaticamente um incapaz” (MACEDO; MONTEIRO, 2016, p. 66).

Como se pode observar, a interdição da pessoa com deficiência passou a ser medida excepcional e limitada às necessidades do caso, pois enquanto o indivíduo, mesmo com suas peculiaridades, puder exprimir sua vontade, esta será válida. Para tanto, houve alteração no Código Civil para estabelecer que são absolutamente incapazes apenas os menores de 16 (dezesseis) anos e relativamente incapazes aqueles com idade entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, revogando, assim, as demais hipóteses anteriormente previstas para as incapacidades. Tal visão demonstra que “uma concepção moderna entende que tais deficiências não se traduzem em doença ou enfermidade, mas em uma diversidade funcional” (MENEZES; TEIXEIRA, 2016, p. 573).

Dessa maneira, implementada a maioria civil, a regra é a capacidade e o pleno exercício dos direitos civis, ainda que recaia sobre o indivíduo qualquer deficiência, seja de ordem mental, física, intelectual ou sensorial. O Estatuto, ainda visando à autonomia da pessoa com deficiência, trouxe um instituto novo no ordenamento brasileiro, através da inserção do artigo 1783-A no Código Civil: “a tomada de decisões apoiada, que ocorre quando a pessoa com deficiência escolhe duas pessoas de sua confiança para ajudá-la a gerir suas decisões civil” (BRASIL, 2002, s. p.). O impacto da releitura do sistema das incapacidades foi tamanho que os tribunais até hoje ainda examinam a constitucionalidade da mudança, como se extrai do julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CURATELA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 84, CAPUT, § 3º E ART. 85, §§ 1º E 2º DA LEI 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) - CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - ESPECIFICAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 755 DO NCPC - MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA - GARANTIA DO INTERDITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não prospera a arguição de inconstitucionalidade dos arts. 84, caput e § 3º, e 85, §§ 1º e 2º, ambos da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), uma vez que a referida lei está em consonância com a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009. 2. Conforme a nova lei, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes, mas sim relativamente incapazes a certos atos ou à maneira de os exercer. 3. Nos termos do art. 755 do CPC, a sentença deve fixar os limites da curatela,

segundo o estado e o desenvolvimento mental do curatelado, tendo como base o exame pericial, a fim de constatar as necessidades em cada caso concreto, sempre buscando atender aos interesses da pessoa com deficiência (física ou mental). 4. Considerando que a curatela passou a constituir medida extraordinária, deve ser mantida a sentença que, com base no laudo pericial, estabeleceu os limites da curatela às questões patrimoniais e negociais, nos termos do art. 85, da Lei nº 13.146/2015. 5. Considerando que a finalidade da curatela é a proteção dos interesses do curatelado, seja concernentes aos aspectos pessoais, aos elementos patrimoniais, ou para garantir a preservação de seus negócios, seus limites podem ser ampliados ou reduzidos, desde que comprovada alteração da situação fática ou de direito, sempre observando o melhor interesse do interdito. 6. Sentença mantida. 7. Recurso não provido (BRASIL, 2019a, s. p.).

O Decreto nº 3298 de 1999 traz no artigo 4º os conceitos de deficiência física e mental, sendo a primeira a decorrente da “alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física (...)”, enquanto que a segunda se refere ao “funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (...)” (BRASIL, 1999, s. p.). É interessante ressaltar que, após a assinatura pelo Brasil da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, em 2006, e posterior promulgação pelo Decreto presidencial nº 6.949/09, iniciou-se uma visão mais ampla e mais próxima da perspectiva constitucional de inclusão destas pessoas.

Embora o Estatuto tenha trazido as espécies de deficiência mental e intelectual como diversas, há quem defenda a “substituição do ultrapassado termo deficiência mental para a atual deficiência intelectual” (SANTOS, 2012, *online*). Já a deficiência sensorial, situa-se no campo dos sentidos, como a cegueira e a surdez. Perlingieri (2007, p. 163) relata a existência de diversos graus da insuficiência mental, sendo certo dizer que há “a necessidade de recusar preconceitos jurídicos nos quais pretender armazenar a variedade do fenômeno do déficit psíquico”, até mesmo para evitar a rigidez abstrata do conceito da pessoa com deficiência. O doutrinador traz a ideia de que tal definição não pode ser rotulada e estanque, ou seja, deve-se examinar caso a caso os direitos a serem exercidos pelas pessoas com deficiência e sua extensão. Por outro lado, o mesmo autor adverte acerca da “necessidade de superar a tendência, difícil de morrer, pela qual não seria necessário interditar o enfermo mental que não possui bens” (PERLINGIERI, 2007, p. 165).

Após a análise do conceito e dos tipos de deficiências sob o enfoque da alteração legislativa trazida pelo Estatuto, será abordada no próximo tópico a inserção destas pessoas no ensino.

3 DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto da Pessoa com deficiência estabelece a partir do artigo 27 o direito à educação inclusiva, fomentando o máximo de desenvolvimento com vários tipos de habilidades e características. (BRASIL, 2015, s. p.). A declaração de Salamanca, por sua vez, foi produzida na Conferência Mundial sobre Educação especial, em 1994 e já trazia as diretrizes da educação inclusiva, a saber:

7. Princípio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças devem aprender juntas, sempre que possível, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que elas possam ter. Escolas inclusivas devem reconhecer e responder às necessidades diversas de seus alunos, acomodando ambos os estilos e ritmos de aprendizagem e assegurando uma educação de qualidade à todos através de um currículo apropriado, arranjos organizacionais, estratégias de ensino, uso de recurso e parceria com as comunidades. Na verdade, deveria existir uma continuidade de serviços e apoio proporcional ao contínuo de necessidades especiais encontradas dentro da escola. 8. Dentro das escolas inclusivas, crianças com necessidades educacionais especiais deveriam receber qualquer suporte extra requerido para assegurar uma educação efetiva. Educação inclusiva é o modo mais eficaz para construção de solidariedade entre crianças com necessidades educacionais especiais e seus colegas. O encaminhamento de crianças a escolas especiais ou a classes especiais ou a sessões especiais dentro da escola em caráter permanente deveriam constituir exceções, a ser recomendado somente naqueles casos infrequentes onde fique claramente demonstrado que a educação na classe regular seja incapaz de atender às necessidades educacionais ou sociais da criança ou quando sejam requisitados em nome do bem-estar da criança ou de outras crianças (BRASIL, 1994, *online*).

Esta vertente educacional mostra a integração de todas as crianças, independentemente do grau de deficiência de cada uma, sendo uma das vantagens desta política a troca de experiências. A criança com deficiência ficava à margem da escola tradicional, sujeitando-se a frequentar colégios ou centros voltados para as deficiências específicas, como escolas de surdos ou até ficar reclusa em sua casa, inviabilizando-se a convivência plural e respeitosa com a diferença.

A inclusão representa a interação destes dois mundos antes intransponíveis, em que a criança com deficiência se familiariza com o contato de alunos diferentes, contribuindo para uma diversidade e pluralismo de grande valia para a formação humana da turma. A criança sem deficiência passa também a ter contato com um universo novo, estabelecendo uma visão de mundo acolhedora e longe de preconceitos.

Como há diversos graus de deficiências, é possível que os alunos convivam sem suspeitar de qualquer dificuldade cognitiva do outro, pois “a diversidade de estados patológicos admite uma gradação das qualidades psíquicas do doente, variando entre

distúrbios evidentes e extremos, até os distúrbios menos evidentes e pouco perceptíveis” (MADALENO, 2017, p. 1241).

A Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional em seu artigo 58 disciplina a educação especial, assegurando que “haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial” (BRASIL, 1996, s. p.). O supracitado Estatuto da pessoa com deficiência, por sua vez, prevê a contratação do professor de apoio, quando necessário, e nesta hipótese, não poderá haver cobrança de nenhum acréscimo na mensalidade do aluno que necessitar de tal assistência. Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade dessa disposição legal na ADI nº 5357, ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, que se insurgia à medida inclusiva, em face do custo a ser arcado pelas escolas privadas diante da necessidade de contratação de professor de apoio.

O Pretório Excelso julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, em votação não-unânime. Nos termos do voto do Relator, Ministro Edson Fachin, “a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.” O voto divergente foi proferido pelo Ministro Marco Aurélio que, ao considerar o alto reflexo financeiro das medidas para as escolas particulares, questionou: “essa Lei se coaduna com os ares constitucionais libertários que passamos a viver, após o regime de exceção, após 1988?” E completou: “Mas, como disse o ministro Gilmar Mendes, há leis que são editadas – talvez para dar esperança vã à sociedade, impossível de frutificar – no campo do faz de conta” (BRASIL, 2016, s. p.).

Assim, analisado o atual cenário acerca da inclusão dos alunos com deficiência, serão examinados os instrumentos a serem utilizados nas aulas dos alunos da Faculdade de Direito, com vistas a viabilizar de forma prática a almejada inclusão.

4 INSTRUMENTOS DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR DO CURSO DE DIREITO

A determinação legal da efetiva inclusão dos alunos com deficiência nas escolas regulares ainda é de certa forma recente e seus impactos positivos já podem ser visualizados. Analisando os dados do ensino superior, cita-se a Universidade Federal do Ceará, que disponibiliza o censo relativo ao número de alunos com deficiência desde 2014. Tomando-se

por base o ano de 2018, a UFC informa que “há um total de 282 alunos com deficiência, divididos da seguinte forma: visual (63), auditiva (63), física (125), altas habilidades/superdotação (9), TEA/mental (18) e múltipla (4)” (UFC, 2018, *online*).

As escolas públicas também devem obedecer à mesma determinação de contratar o professor de apoio quando necessário e a jurisprudência já ordenou, inclusive, a fixação de multa cominatória, ao considerar que “a interferência do Poder Judiciário, além de possível, revela-se salutar no caso concreto, de modo a fazer cessar a inadimplência do Poder Público quanto à obrigação constitucional que lhe foi imposta” (BRASIL, 2019b, s. p.).

Essa postura de determinar a inclusão dos alunos com deficiências tanto em escolas públicas como particulares, trazendo, inclusive, instrumentos efetivos como o fornecimento de professor de apoio, mostra a vertente da constitucionalização dos direitos civis e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Assim, os direitos que regulam a relação cidadão-Estado também podem ser aplicados às relações privadas, em tudo a efetivar direitos fundamentais, como o direito à educação. “Daí a enorme relevância da refundamentação da responsabilidade civil com base na prevenção, atendendo ao objetivo maior de tutela da integridade dos direitos da personalidade” (VENTURI, 2016, p. 10).

È dever constitucional do Estado a prestação do serviço educacional, inclusive para as pessoas com deficiência, o que também se aplica às escolas particulares, como asseverou a jurisprudência acima. Veja-se o que traz Sarlet (2012, p. 14) acerca da irradiação constitucional nas relações privadas:

Estando vinculado (diretamente) pelos deveres de proteção, o juiz, aplicando os direitos fundamentais e cumprindo, portanto, com seu dever de tutela – no sentido de proteger os particulares uns contra os outros – estará assegurando a sua incidência na esfera das relações privadas [...].

Observa-se, pois, que o cenário atual é bem favorável à efetiva inclusão dos estudantes com deficiência, em que se espera uma conseqüente mudança social. Como ressaltou o jurista Paulo Lôbo em entrevista concedida à Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), “o reconhecimento dos direitos dos diferentes sempre sofre esse tipo de resistência. Vivemos não mais a era da afirmação dos direitos, mas a era do direito a ter direitos, que aos diferentes ou minorias deve ser assegurado” (LÔBO, 2018, p. 05).

No cenário inspirador de integração dos alunos com deficiência com os sem deficiência, é necessário traçar um panorama acerca da formação dos professores de ensino superior. O primeiro ponto a ser levantado é a cumulação de funções entre os docentes. No Direito, é comum se observar professores que conciliam a docência com a advocacia, magistratura, promotoria, por exemplo. Assim, por vezes, a preparação das aulas e a preocupação com a didática em si são deixadas em segundo plano, diante da dificuldade em conciliar as duas atividades profissionais. Como ensina Perrenoud:

A formação dos professores apenas agora começa a torná-los capazes de inventar atividades e sequências didáticas a partir dos objetivos visados. A inventividade didática dos professores é pequena e depende mais da imaginação pessoal ou da criatividade dos movimentos da escola nova do que da formação profissional ou dos recursos oficiais do ensino. Não há nenhuma razão para que cada um reinvente a roda sozinho, ou busque a originalidade pela originalidade. Importa, em contrapartida, que cada professor seja capaz de pensar constantemente por si mesmo, em função de seus alunos do momento, a relação entre o que lhes diz para fazer a progressão das aprendizagens. Isso não é evidente. A maioria das organizações humanas funciona de acordo com rotinas amplamente desconectadas de suas razões de ser, e é necessário não apenas competência, mas também energia e, às vezes, coragem para se questionar constantemente por que se faz o que se faz (PERRENOUD, 2000, p. 49).

Tal situação reflete a conclusão de que é preciso fomentar a formação do professor, com estudo de didática e planejamento das aulas, passando por vários instrumentos práticos, em que se possam integrar todos os tipos de alunos. Afinal, como exigir de um professor não preparado a inclusão responsável de um aluno com deficiência? Pimenta e Anastasiou relatam com propriedade a ideia acima:

Ao tratar da construção da identidade do professor, problematiza-a em relação às diversas configurações das instituições universitárias, que têm seu corpo docente composto por um conjunto de profissionais de diferentes áreas que, em sua maioria, não tiveram formação inicial ou continuada para o exercício da profissão. No atual panorama nacional e internacional, há a preocupação com o crescente número de profissionais não qualificados para a docência universitária em atuação, o que estaria apontando para uma preocupação com os resultados do ensino de graduação. (PIMENTA; ANASTASIOU, 2017, p. 25).

Antes de ministrar as aulas, o professor deve buscar planejamento, com organização das matérias e, no dia a dia das aulas, compreender a individualidade dos alunos, adaptando-se às eventuais necessidades da turma, mas sem perder o fio condutor do plano. Ghirardi assim se manifesta sobre a importância do planejamento de ensino:

Cada professor, ao construir seu programa de ensino e planejar suas aulas (cada uma delas), deve forçosamente enfrentar o conjunto de escolhas e hierarquizações que constitui o recorte teórico e metodológico que define sua perspectiva docente. (...) Imagine, por exemplo, um professor no início de carreira, ansioso por começar a

lecionar. Muitas vezes, ele será convidado (não raro, de última hora) a ministrar uma disciplina em que se sente pouco à vontade. Ele provavelmente ficará satisfeito com o convite – afinal, é preciso começar em algum lugar –, mas também algo inseguro diante da perspectiva de entrar em sala para lecionar um tema que domina menos do que desejaria. Muitos de nós já passamos por situações semelhantes no início de nosso percurso como professores. Sabemos da mistura de contentamento e receio que esses convites nos trazem (GHIRARDI, 2012, p. 16-17).

Esta adaptação do plano no dia a dia das aulas respeita a individualidade de cada turma quando do contato com a matéria, não devendo o professor engessar-se ao plano e sim, saber reordenar quando os alunos desejarem aprofundar algum assunto correlato com a aula, por exemplo.

Na verdade, quando um estudante com deficiência consegue chegar ao ensino superior, é evidente que este já tem evolução cognitiva considerável pois já percorreu diversas etapas escolares necessárias ao ingresso na Faculdade. Todavia, os professores devem ser preparados para esse encontro, de forma a familiarizar-se com as particularidades do aluno, mas sem esquecer as contribuições que este fará à turma, pois cada deficiência importa em uma evolução de habilidade específica, às vezes não comum aos não deficientes.

Na educação inclusiva, todos trabalham em conjunto: professor, alunos com deficiência e sem deficiência. Isso porque, a aprendizagem é um processo fruto da relação entre professor e aluno, em que este deve ser visto como o grande protagonista. Dessa forma:

A compreensão deste sujeito, em sua condição concreta de vida e em suas peculiaridades históricas, psicológicas, sociais é, segundo esse ponto de vista, fundamental para o desenho de estratégias de aprendizagem. De aprendizagem, note-se, mais do que de ensino, uma vez que o objetivo do professor passa a ser o de criar condições para que o aluno aprenda por si mesmo e que desenvolva suas próprias estratégias para construir o saber. Nesse modelo, é comum o professor apresentar-se, ou ser percebido, como um motivador ou facilitador, como alguém que oferece e articula oportunidades de aprendizagem. Entretanto, para se tornarem efetivas, tais oportunidades necessitam de um movimento ativo de apropriação por parte do aluno (GHIRARDI, 2012, p. 45).

Assim, o professor deve buscar os mecanismos necessários para fazer tanto a integração dos alunos, quanto o acompanhamento do processo de aprendizagem daquele aluno com necessidades especiais. A universidade se adapta à acessibilidade do aluno com deficiência física com modificações estruturais como a largura das portas e rampas de acesso, mas a inclusão do aluno com deficiência intelectual, por exemplo, requer preparo mais apurado.

Focando nas ferramentas que podem ser empregadas, podem-se citar as dinâmicas em grupo, como meio de aprendizagem através da troca de ideias e até para integrar os alunos. O professor deve ficar atento a vários aspectos, para que apareça o êxito da atividade. Inicialmente, deve-se observar a composição do grupo. Quando a formação é concedida de forma livre aos alunos, é comum que os grupos sejam formados por alunos com maior afinidade, excluindo, portanto, alunos com menor interação e, neste ponto, a pessoa com deficiência fatalmente estaria à deriva.

Por outro lado, não é interessante que o professor visivelmente separe grupos pré-formados ou imponha a inserção do aluno pouco interagido em grupo determinado. Há, assim, métodos que trazem a rotatividade das composições de grupos sem que cause antipatia na relação dos alunos entre si ou destes com o professor. Afinal, quem nunca presenciou a cena da euforia na formação de grupos entre os alunos mais chegados, ao passo que os novatos ou os poucos interativos ficavam isolados aguardando o comando do professor para saber em qual grupo deveriam entrar sob a ordem do docente?

O professor pode entregar cartões numerados aos alunos de forma aleatória, determinando, em seguida, que os grupos sejam formados por ordem numérica, ou seja, a formação dos grupos será dada “ao acaso” e não ligada às afinidades pré-existentes dos alunos. Dessa maneira, aquele aluno com menor laço com a turma estará inserido em grupo pelo mesmo critério que os demais integrantes. O docente deve também controlar o tempo da atividade dirigida a cada grupo discente, como forma de evitar a dispersão. Ademais, o professor ainda deve ficar atento ao risco de:

Marginalizar os alunos que têm mais necessidade de aprender. Para a neutralizar esse risco, é indispensável que a gestão das situações-problema seja feita em dois níveis: - na escolha das situações propostas, que devem, grosso modo, convir ao nível médio do grupo e situar-se na zona de desenvolvimento próximo da maioria dos alunos; - dentro de cada situação, para desviá-la no sentido de um melhor ajuste e, ao mesmo tempo, para diversificá-la e dominar os efeitos perversos da divisão espontânea do trabalho, que favorece os favorecidos (PERRENOUD, 2000, p. 45).

Esse acompanhamento da própria dinâmica desafia o professor a fazer os ajustes necessários, até porque a percepção de cada aluno frente à situação-problema lançada para a solução em grupo é diferente para cada um. Essa diversidade é positiva para a soma do grupo, mas pode determinar o isolamento daquele que esteja em grau cognitivo inferior em relação ao pensamento dominante do grupo.

O *feedback* é também uma boa estratégia, em que o professor pode verificar como está o processo de aprendizagem. Ao iniciar a aula, o docente pode retomar o assunto da aula anterior e questionar os alunos, para averiguar como foi a apreensão do assunto, para somente após seguir com as novas matérias nas aulas vindouras, em tudo visando a seguir o plano de ensino. Assim, ficará claro para os alunos o aspecto linear e programado do conteúdo, como também da didática das aulas. Através dessa ferramenta, ainda é possível diagnosticar os alunos com eventuais dificuldades. Caso este atraso seja isolado, como na hipótese do aluno com deficiência, é hora de fazer uma revisão direcionada, dadas as necessidades específicas.

A existência de aluno com deficiência não pode trazer a visão aos demais de que este tem cuidado privilegiado. Para fomentar a inclusão, todos devem ser tratados com igualdade, respeitadas as diferenças, e com os mesmos direitos e deveres, mas quando o aluno com deficiência mostrar descompasso especial na assimilação do conteúdo, o docente deve ter atenção redobrada.

Outro mecanismo que merece destaque é o uso das tecnologias como ferramenta de aprendizagem. Focando na vertente inclusiva e multissensorial, a tecnologia importa em estímulo diferente para alunos com deficiência e, assim, as escolas precisam estar adaptadas para o uso destes recursos tecnológicos. É possível o uso de aplicativos como o *kahoot*, em que o docente prepara um rol de perguntas e, em seguida, abre canal para a participação digital dos alunos. É uma ferramenta que desperta muito interesse discente, em uma realidade atual em que o professor tem que ser bem criativo para chamar a atenção dos alunos viciados em *smartphones*.

Através da tecnologia, também pode-se fomentar a abordagem prática na graduação de Direito, com estudos de casos através de processos reais, acessados por sistema processual no computador disponível na sala de aula, por exemplo. Dessa maneira, os alunos ficam mais interessados na aula, pois além do uso da tecnologia, é possível relacionar os conhecimentos teóricos com a prática a ser experimentada na atividade forense.

Esta realidade de inclusão é desafiadora, pois como já mencionado, há docentes que não foram preparados para os desafios da sala de aula: têm conhecimento técnico, mas não didático. Desta maneira:

O desenvolvimento profissional dos professores tem sido objetivo de propostas educacionais que valorizam uma formação docente não mais baseada na racionalidade técnica, que considera os professores meros executores de decisões

alheias, mas numa perspectiva que reconhece sua capacidade de decidir. Ao confrontar suas ações cotidianas com as produções teóricas, impõe-se rever suas práticas e teorias que as informam, pesquisando a prática e produzindo novos conhecimentos para a teoria e prática de ensinar. Assim, as transformações das práticas docentes só se efetivam à medida que o professor amplia sua consciência sobre a própria prática, a da sala de aula, a da universidade como um todo, o que pressupõe os conhecimentos teóricos e críticos sobre a realidade. (PIMENTA; ANASTASIOU, 2017, p. 264)

O censo do ano de 2018 da UFC, por sua vez, mostra que a Faculdade de Direito possui 20 alunos com deficiências, sendo 12 físicas, 6 visuais e 2 auditivas, sem registro de deficiência mental, todavia (UFC, 2018, *online*). Com isso, pode-se dizer que “o modelo tradicional de saber somente poderá ser superado quando as diferentes perspectivas forem respeitadas, quando o diálogo for efetivamente aberto (entre alunos e professores, entre as escolas de Direito e entre o Direito e a sociedade)” (RAMOS, 2008, p. 48).

Decerto, a inclusão do aluno com deficiência está ocorrendo de forma gradativa, pois mesmo com todos os avanços já experimentados, a educação superior é pouco acessível a ele. Entretanto, através da rica troca de experiência entre alunos com deficiência e dos demais com o professor, a dita realidade desafiadora é ao mesmo tempo estimulante, o que traz à sociedade o sentimento de esperança na construção de um mundo mais inclusivo para as pessoas com deficiência.

5 CONCLUSÃO

É palpável o avanço dos direitos da pessoa com deficiência. Hoje, a regra é a capacidade das pessoas e, portanto, a curatela tem caráter excepcional e será limitada às necessidades de cada caso. Assim, a pessoa com deficiência de qualquer natureza, inclusive intelectual, pode casar e ter filhos, por exemplo, porque vige a ideia de que a curatela tem efeitos apenas patrimoniais e negociais.

Através deste cenário promissor, os direitos da pessoa com deficiência tiveram enfoque especial, como se vê no respectivo Estatuto. No direito à educação, foi previsto, por exemplo, o direito à contratação de professor de apoio nas escolas, sejam públicas ou privadas, sem qualquer acréscimo na mensalidade, e a aplicação de tal direito foi garantida pelo Supremo Tribunal Federal, após a apreciação da constitucionalidade da citada medida.

Passando para um enfoque prático, o trabalho aborda a realidade do ensino superior, focando na formação do professor que, às vezes, não está preparado de forma pedagógica para

lidar com a diversidade de alunos, incluindo aquele com deficiência. Tal realidade é um desafio, porque além de lidar com o aluno em sua individualidade, com as respectivas diferenças, o docente deve preocupar-se com a integração da turma.

O aluno é protagonista no processo de ensino e o professor é o veículo do conhecimento. Assim, quanto mais didática e interativa for a abordagem, mais efetiva será a dita inclusão. Para tanto, o professor pode usar recursos tecnológicos, por exemplo, assim como métodos de dinâmicas em grupos e *feedbacks*, em tudo visando ao acompanhamento da aprendizagem do aluno com deficiência.

Assim, ressalta-se o cenário promissor da inclusão educacional do aluno com deficiência, através da concreta mudança da visão social sobre o deficiente, na certeza de que o aluno deficiente também tem muito a ensinar e a contribuir com esse processo.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Declaração de Salamanca:** Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais. Conferência Mundial de Educação Especial. Espanha, 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357. Medida Cautelar. Lei 14.146/2015. Estatuto da Pessoa com deficiência. Ensino inclusivo. Convenção internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência. Indeferimento. Requerente: CONFENEN. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Edson Fachin, 11 de novembro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, dez. 2016. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4818214>. Acesso em: 06 out. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.19.022083-0/001**. Ação de curatela. Arguição de inconstitucionalidade dos artigos 84, caput, §3º e art. 85 §§1º e 2º da lei 13.146/2015. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Especificação dos limites da curatela. Possibilidade. Aplicação do art. 755 do NCPD. Modificação superveniente do estado de fato ou de direito. Ampliação ou redução dos limites da curatela. Garantia do interdito. Sentença mantida. Recurso não provido. Relator: Des. Raimundo Messias Junior, 29 set. 2019. Minas Gerais, 03 out. 2019a. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspeelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=328&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=%2522inconstitucionalidade%2522%20%2522curatela%2522&pesquisarPor=em%20entada&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 06 out. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (19. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 104531180012453001**. Direito à educação. Contratação professor de apoio. Menor portadora de deficiência. Princípio do melhor interesse da menor. Multa. Possibilidade. Recurso não provido. Relator: Des. Bitencourt Marcondes, 05 fev. 2019, Minas Gerais, 13. fev. 2019b. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10351180042571001. Acesso em: 17 out. 2019.

GHIRARDI, José Garcez. **O instante do encontro**: questões fundamentais para o ensino jurídico. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/10303>. Acesso em: 18 out. 2019.

LÔBO, Paulo. Entrevista. **Revista IBDFAM**, Porto Alegre, v. 41, p. 04-05 out/nov 2018.

MACEDO; Elaine Harzheim, MONTEIRO, Fábio de. A Internação Psiquiátrica Compulsória do Psicopata em Sede da Ação de Interdição: um estudo interdisciplinar entre a psiquiatria, a psicologia e o direito processual. **R. Opin. Jur.**, Fortaleza, a. 14, n. 19, p.58-85, jul./dez. 2016.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 568-599, maio/ago. 2016.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Introdução ao Direito Civil Constitucional. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PERRENOUD, Philippe. **10 Novas Competências para ensinar**. Porto Alegre: Artmed, 2000.

PIMENTA, Selma Garrido; ANASTASIOU, Léa das Graças Camargos. **Docência no Ensino Superior**. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2017.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. O ensino jurídico e a metáfora do espaço. **Revista Opinião Jurídica**, [s.l.], n.10, 2008.

SANTOS, Daísy Cléia Oliveira dos. Potenciais dificuldades e facilidades na educação de alunos com deficiência intelectual. **Educ. Pesqui.**, São Paulo, v. 38, n. 4, p. 935-948, dez. 2012.

Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022012000400010&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 27 nov. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a.1, n.1, jul/set. 2012.

SILVA, Alexandre Bruno da; LEITÃO, André Studart; DIAS, Eduardo Rocha. O caminho da inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho: onde estamos? **R. Opin. Jur.**, Fortaleza, a. 14, n. 18, p. 13-43, jan./jun. 2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. **Censo 2018**. Secretaria de Acessibilidade. Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://acessibilidade.ufc.br/quem-sao-as-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 16 out. 2019.

VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. A responsabilidade civil como instrumento de tutela e efetividade dos direitos da pessoa. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a.5, n.2, 2016. Disponível em: <http://civilistica.com/a-responsabilidade-civil-como-instrumento/>. Acesso em: 16 out. 2019.